REGULAMENTO DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS DA CÂMARA SUL-BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO MEDIADORES DO SUL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Regulamento da **Câmara Sul-brasileira de Mediação e Negociação Mediadores do Sul** embasa sua missão, visão, valores e objetivos, bem como pauta seu funcionamento em consonância com a legislação brasileira, Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), Lei n. 13.105/15, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil (NCPC), bem como a observância do Código de Ética de Mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA.

§ 1º. A Câmara Mediadores do Sul promove a solução consensual de conflitos mediante negociação e mediação, na forma da lei.

§ 2º. Em mediações judiciais, as normativas serão aplicáveis às Câmaras Privadas cadastradas aos Tribunais de Justiça dos Estados.

§ 3º. Fica excluída das atividades da Câmara Mediadores do Sul a atuação na arbitragem, na forma do artigo 3º, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 2º. A Câmara Mediadores do Sul tem atividade profissional de negociação e mediação privada na forma da Lei e mediação judicial na forma do art. 3º da Resolução n. 1266/2019 – COMAG, mediante seu credenciamento junto ao NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

§ 1º. A administração e composição básica da Câmara Mediadores do Sul, em sua forma societária registrada em Contrato Social próprio, dá-se por suas sócias-diretoras, mediadoras certificadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, constante de Cadastro Nacional de Mediadores.

§ 2º. A Câmara Mediadores do Sul funcionará em negociações e mediações com, pelo menos, uma de suas sócias-diretoras. A co-mediação poderá dar-se com mediadores outros, colaboradores credenciados para atuação judicial ou profissionais específicos e convidados, para atuação em mediações privadas, quando necessário e em caráter interdisciplinar.

§ 3º. A Câmara Mediadores do Sul mediante seu credenciamento junto ao NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul atuará exclusivamente em plataforma *ONLINE* de videoconferência nos processos e pré-processos provenientes dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), em consonância com o disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução n. 1266/2019 – COMAG.

§ 4º. As mediações privadas da Câmara Mediadores do Sul poderão ser livremente pactuadas entre a Câmara Mediadores do Sul e os mediandos, podendo dar-se de forma presencial, em local definido no contrato de prestação de serviços, ou de forma *ONLINE*, por videoconferência.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º. São objetivos da Câmara Mediadores do Sul a mediação, a negociação, a gestão de conflitos e a confecção de acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 1º. A mediação familiar objetiva a autocomposição de conflitos familiares envolvendo guarda de menores, sustento, convivência e partilha de bens em separações e divórcios ou dissoluções de uniões estáveis, bem como inventários e testamentos, na forma da lei.

§ 2º. A mediação comercial/empresarial objetiva a autocomposição de conflitos comerciais e empresariais, envolvendo relações contratuais em geral, relações

condominiais e de consumo, bem como a gestão de conflitos dentro de empresas, sucessão em empresas familiares, dissoluções societárias e regimes concursais como recuperações judiciais, extrajudiciais e falências, na forma da lei.

§ 3º. A mediação escolar objetiva a aproximação de interlocutores com foco em soluções, mediante o desenvolvimento de protocolos de ações preventivas de conflitos, preparando docentes e discentes para a solução de conflitos escolares.

Art. 4º. É Missão da Câmara Mediadores do Sul promover a pacificação das relações em sociedade assegurando a ética, a confidencialidade, a imparcialidade e a voluntariedade na resolução de conflitos.

Art. 5º. É Visão da Câmara Mediadores do Sul ser referência em mediação e negociação de conflitos empresariais, familiares e escolares, utilizando os métodos autocompositivos de forma competente, responsável, pacífica e ética, respeitando e assegurando os princípios da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III
DA MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO.

Art. 6º. A mediação é método alternativo e autocompositivo para solução de conflitos (art. 334 e parágrafos do CPC/2015).

§ 1º. A mediação segue o procedimento descrito nos artigos 165 e seguintes do CPC/2015.

§ 2º. A mediação de conflitos poderá englobar a negociação em seu procedimento.

§ 3º. A mediação é regida por procedimento de caráter voluntário, não adversarial e flexível e que tem por objetivo o reestabelecimento da comunicação entre as partes, o entendimento recíproco nos princípios da boa-fé, a coautoria do entendimento, a construção da Paz, a autonomia para decisão e o protagonismo dos sujeitos.

§ 4º. Os princípios que regem a mediação são baseados na Imparcialidade e Neutralidade do mediador; na Voluntariedade, Oralidade, Informalidade,

Consensualidade dos mediandos; Isonomia entre os mediandos; na Confidencialidade e Boa-fé de todos os participantes do processo.

Art. 7º. Podem ser submetidos à mediação temas de direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação e que envolvam duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas.

§ 1º. O processo de mediação poderá tratar o conflito como um todo ou parte dele.

§ 2º. Os mediandos poderão ou não estar acompanhados por procuradores ou advogados constituídos durante o processo de mediação.

Art. 8º. Toda e qualquer informação gerada em uma mediação terá caráter sigiloso e confidencial, ressalvadas as possíveis autorizações pelos mediandos e exceções, dispostas no artigo 31, da Lei n.º 13.140/2015 (Lei da Mediação), que permite aos mediandos dispensarem expressamente o sigilo de reuniões privadas.

Parágrafo único. Nenhuma informação deverá ser omitida por parte dos mediandos, seus procuradores e advogados em decorrência de inviabilizar o processo de mediação.

Art. 9º. As sessões de mediação seguirão as orientações, objetivos e procedimentos definidos em Lei e nos atos e resoluções do NUPEMEC e CEJUSCs do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS.

Art. 10. A negociação é método autocompositivo em que a Câmara Mediadores do Sul poderá representar, de modo privado, uma das partes envolvida na demanda em busca do melhor entendimento.

Parágrafo único. A negociação poderá dar-se de modo presencial ou *ONLINE*, por videoconferência, mediante acordo prévio entre todos os envolvidos na negociação.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO.

Art. 11. O procedimento de mediação ou negociação poderá instaurar-se diretamente por protocolo de pedido no site www.mediadoresdosul.com.br ou por e-mail no endereço mediadoresdosul.camara@gmail.com, mediante formulário.

Parágrafo único. Essa modalidade de instauração será sempre privada (*ONLINE* ou presencial).

Art. 12. Deverá constar do pedido protocolado junto à Câmara Mediadores do Sul, via formulário, o nome do solicitante, seus dados de contato eletrônico e físico (endereço e telefone), qualificação completa, uma breve descrição da demanda e dados para contato com a parte contrária.

Art. 13. A Câmara Mediadores do Sul analisará o protocolo e definirá se aceita, ou não, realizar o procedimento em virtude da lei, da ética e dos objetivos presentes neste Regulamento.

Art. 14. Após o aceite da Câmara Mediadores do Sul para a realização do procedimento da mediação, o mediando solicitante deverá encaminhar os seguintes documentos obrigatórios:

I - nome, e-mail de contato, endereço e qualificação completos dos advogados das partes acompanhados dos respectivos instrumentos de procuração;
II - cópia do contrato social e documento que confere os poderes de representação da pessoa jurídica, no caso de pessoa jurídica;
III - o objeto da controvérsia, com uma sucinta exposição das razões que fundamentam a pretensão; e
IV - estimativa do valor atribuído pelo requerente ao litígio.

Art. 15. Simultaneamente ao encaminhamento dos documentos do art. 13, o mediando solicitante deverá efetivar o pagamento da taxa administrativa, preferencialmente, por depósito bancário em conta-corrente indicada pela Câmara Mediadores do Sul, mediante recibo.

§ 1º. A taxa administrativa é requisito para a instauração do procedimento e visa suprir custos iniciais como a utilização da plataforma virtual, correio, telefonemas e eventual reserva de sala de reunião presencial em endereço empresarial.

§ 2º. O valor da taxa administrativa atual é de R$ 95,00 (noventa e cinco reais).

§ 3º. A taxa administrativa referida no parágrafo anterior é valor mínimo e será atualizada e adaptada aos diversos tipos de procedimento, levando em conta mediações individuais e coletivas, presenciais ou por videoconferência.

Art. 16. No caso de contratação da Câmara Mediadores do Sul exclusivamente por uma das partes para negociação e eventual composição de acordos, os custos do procedimento serão suportados inteiramente pelo contratante.

Parágrafo único. Os valores iniciais contratados poderão ser recalculados, conforme o andamento do procedimento, com o prévio acordo entre os mediandos e a Câmara.

Art. 17. O contrato de prestação de serviços de mediação ou negociação será ofertado pela Câmara Mediadores do Sul aos contratantes e seus procuradores, contendo os valores, o número de sessões para a realização do procedimento e a forma de pagamento das verbas honorárias, e deverá ser assinado e encaminhado à Câmara Mediadores do Sul via e-mail mediadoresdosul.camara@gmail.com ou empresa de correio local.

§ 1º. A contratação dos serviços de mediação e negociação por parte da Câmara Mediadores do Sul não vinculam e não obrigam resultados positivos para nenhuma das partes contratantes.

§ 2º. Não havendo composição, a Câmara Mediadores do Sul dará por concluído o procedimento contratado mediante quitação do pagamento dos serviços contratados pelos mediandos e seus procuradores.

Art. 18. O procedimento de conciliação e mediação judiciais, nos processos em curso no Poder Judiciário e nos pré-processos encaminhados pelos CEJUSCs observará o disposto no Capítulo IV (Do Procedimento Operacional) a partir do art. 19, da Resolução n. 1266/2019 – COMAG que regulamenta o cadastro das Câmaras de Conciliação e mediação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS.

Parágrafo único. Essa modalidade de instauração será sempre judicial e exclusivamente *ONLINE*, por videoconferência.

Art. 19. O procedimento autocompositivo, após a contratação dos serviços, será entabulado e coordenado pelos mediadores credenciados e capacitados da Câmara Mediadores do Sul, mediante observação dos protocolos específicos de cada modalidade de mediação (familiar, empresarial e cível) atendendo às diretrizes definidas pelo Conselho nacional de Justiça - CNJ e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS e o Contrato de Prestação de Serviços que vincula as partes envolvidas no procedimento.

Parágrafo único. A mediação escolar possui protocolo específico que depende de programa a ser implementado nas instituições de ensino em contratação particular.

Art. 20. Ao término de cada sessão de mediação ou negociação a Câmara Mediadores do Sul elaborará um relatório, que contará com a participação e contribuição de todos os mediandos, seus procuradores e advogados. Após a leitura do documento, compartilhamento *ONLINE* e aprovação, o documento será enviados a todos os envolvidos.

Art. 21. O Termo Final de Mediação seguirá todos os procedimentos definidos pela Câmara Mediadores do Sul e conterá o acordado entre as partes, de forma clara e detalhada, valendo como título executivo judicial ou extrajudicial, na forma da lei.

§ 1º. Não havendo acordo o Termo Final de Mediação o mencionará.

§ 2º. O termo de acordo poderá versar sobre o todo ou parte da controvérsia.

§ 3º. Nos casos de acordos envolvendo direitos indisponíveis o Termo de Entendimento deverá ser levado à homologação judicial, pelos advogados das partes ou advogado contratado para esse ato.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Qualquer intercorrência que possa afetar o andamento e realização do procedimento da Mediação deverá ser informada, com antecedência e por escrito, aos canais de comunicação da Câmara Mediadores do Sul.

Art. 23. Os casos omissos ao Regulamento serão dirimidos pelas sócias-diretoras da Câmara Mediadores do Sul e/ou mediante acordo com os contratantes dos processos de mediação e negociação da Câmara Mediadores do Sul em documento apartado, e podendo eleger-se a mediação de conflitos como forma de dirimir-se qualquer controvérsia por ventura havida, com a concordância de todos os envolvidos.

Art. 24. Esse Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no site www.mediadoresdosul.com.br